

CONSULTA PÚBLICA N° 06/2020

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 06/2020
QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Entidades: FENACOR, SINCOR SP, CNSEG, Sabemi Seguradora, IBRACOR e Sra. Veridiana Pacheco (sem entidade, via gmail)

MINUTA	MINUTA FINAL	SUGESTÕES E JUSTIFICATIVAS
CIRCULAR SUSEP N.º ___, DE ____.		
<i>Estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e de intermediação.</i>	<i>Estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e de intermediação.</i>	<p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: A ampliação da abrangência da norma, incluindo as operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, é necessária e oportuna. Análise da COREC: Não cabe análise, pois trata-se apenas de um comentário de assunto já abrangido pela minuta proposta.</p>
A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep , na forma do disposto na alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c art. 2º, incisos I e II do art. 5º e inciso V do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo Susep nº 15414.601592/2017-43, de 27 de janeiro de 2017,	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep , na forma do disposto na alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c art. 2º, incisos I e II do art. 5º e inciso V do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo Susep nº 15414.601592/2017-43, de 27 de janeiro de 2017,	<p>CNSEG Sugestão A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c art. 2º, incisos I e II do art. 5º e inciso V do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta no Processo Susep nº 15414.601592/2017-43, de 27 de janeiro de 2017, Justificativa Atualização da legislação, considerando a revogação da MP 905 e o retorno das legislações anteriores. Análise da COREC: Sugestão não aceita. Não há necessidade, dado que a possibilidade de regulamentação das operações de seguro, está prevista na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.</p>

RESOLVE:	RESOLVE:	
CAPÍTULO I DO OBJETIVO e DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO I DO OBJETIVO e DAS DEFINIÇÕES	
Art. 1º As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais, escritórios de representação no País de resseguradores admitidos, estipulantes e intermediários deverão manter os documentos referentes às suas operações, pelos prazos e meios de armazenamento estabelecidos nesta Circular.	Art. 1º As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais, escritórios de representação no País de resseguradores admitidos, estipulantes e intermediários deverão manter os documentos referentes às suas operações, pelos prazos e meios de armazenamento estabelecidos nesta Circular.	

		<p>CNSEG Sugestão §1º Em caso de cosseguro a guarda dos documentos objeto desta norma caberá à seguradora líder e as demais cosseguradoras deverão guardar apenas os documentos da aceitação do cosseguro.</p> <p>Justificativa Sugestão visa orientar o tratamento de guarda de operações de cosseguro, para fins de otimização dos processos das supervisionadas, cabendo à seguradora líder o cumprimento desta norma (guarda dos documentos), e as demais cosseguradoras, apenas o documento de aceitação de cosseguro.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. No caso de cosseguro, há transferência de recursos entre a líder da apólice e as demais seguradoras. Portanto, todos os documentos que ele tiver relacionado as operações listadas no art. 2º devem ser guardadas. Deve ficar claro que a guarda de documentos não tem relação com duplicação de documentos. As demais seguradoras da apólice guardaram apenas documentos gerados na operação entre a líder e elas.</p>
<p>§1º Para efeitos do caput, consideram-se intermediários os responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de resseguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de resseguro, o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste parágrafo.</p>	<p>§1º Para efeitos do caput, consideram-se intermediários os responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de resseguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de resseguro, o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste parágrafo.</p>	<p>CNSEG Sugestão §2º...</p> <p>Justificativa Renumeração</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita.</p>
<p>§2º Os prazos e os meios de armazenamento dos documentos estabelecidos nesta Circular aplicam-se para a finalidade de supervisão no âmbito da Susep.</p>	<p>§2º Os prazos e os meios de armazenamento dos documentos estabelecidos nesta Circular aplicam-se para a finalidade de supervisão no âmbito da Susep.</p>	<p>CNSEG Sugestão §3º...</p> <p>Justificativa Renumeração</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita.</p>

<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se os documentos referentes às seguintes operações:</p>	<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se os documentos referentes às seguintes operações:</p>	
<p>I - oferta, subscrição e contratação;</p>	<p>I - oferta, subscrição e contratação;</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade) Sugestão Proposta/Apólice Justificativa (sem justificativa) Análise da COREC: Sugestão não aceita. As operações já constantes do dispositivo incluem os documentos Proposta/Apólice.</p> <p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: Entendemos que o objetivo foi trazer uma definição na forma genérica, apresentando um rol amplo e unificado para todas as operações, sem a subdivisão contida na redação original da Circular Susep nº 74, de 25 de janeiro de 1999. Acontece que a melhor opção ainda é a redação original, que de forma taxativa, pormenoriza os documentos de acordo com os tipos de contratos firmados: (i) relativos a títulos de capitalização; (ii) contratos de seguros; e, (iii) contratos previdenciários. Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). Entendemos que elencar as operações do mercado supervisionado, ao invés de elencar os documentos originados destas, proporcionará o dinamismo necessário, além de não se restringir a uma lista taxativa de documentos.</p> <p>CNSEG Sugestão I - oferta, subscrição e contratação;</p>

		<p>Justificativa Sugerimos excluir as operações de “oferta” pela sua abrangência e por não estarem necessariamente relacionadas a uma operação que gere um documento a ser guardado. As operações de subscrição e contratação já contemplam documentos necessários ao processo de fiscalização de conduta e solvência da Autarquia.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A Res. CNSP nº 382/2020 dispõe sobre requisitos necessários aos materiais de oferta de produtos do mercado supervisionado pela SUSEP, portanto, há a necessidade de listar essa operação nos incisos do caput do art. 2º da minuta.</p> <p>FENACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa Considerando a amplitude do termo “oferta”, sugerimos a sua retirada e a inclusão das expressões “proposta” e “cartão-proposta”.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A Res. CNSP 382/2020 dispõe sobre requisitos necessários aos materiais de oferta de produtos do mercado supervisionado pela SUSEP.</p>
II - alteração, averbação e cancelamento de contrato;	II - alteração, averbação e cancelamento de contrato;	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Proposta/Apólice</p> <p>Justificativa (sem justificativa)</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Vide análises da COREC do inciso I deste mesmo artigo.</p>

		<p>CNSEG</p> <p>Sugestão II - alteração, averbação e cancelamento de contrato;</p> <p>Justificativa Sugestão de exclusão da operação de “averbação”, pois entendemos fazer parte da operação de “contratação”, prevista no inciso I. Sua exclusão clarifica a obrigação. Segundo o glossário do site da Susep trata-se de “documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro”, logo a “contratação” do risco.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Entendendo que, mesmo que o termo seja considerado redundante pelo respondente, a manutenção do mesmo evitará dúvidas quanto à obrigatoriedade de guarda dos documentos relacionados à operação.</p>
<p>III - suspensão e reabilitação de cobertura;</p>	<p>III - suspensão e reabilitação de cobertura;</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Proposta/Apólice</p> <p>Justificativa (sem justificativa)</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Vide análises da COREC do inciso I deste mesmo artigo.</p> <p>CNSEG</p> <p>Sugestão III— suspensão e reabilitação de cobertura;</p> <p>Justificativa As regras dos planos possuem operações de suspensão e reabilitação, contudo, estas são feitas de forma automática aplicadas a partir de determinado fato, como a falta de pagamento do prêmio, por exemplo. Não estão relacionadas à geração de documento para guarda, por isso a sugestão de exclusão.</p>

		<p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Se a operação gerar um documento, este deve ser guardado nos termos desta norma. Porém, se a operação não gerar documento, não há que se falar em obrigatoriedade de guarda.</p>
IV - envio e disponibilização de certificados, extratos e outras informações obrigatórias;	IV - disponibilização de certificados, extratos e outras informações obrigatórias;	<p>CNSEG</p> <p>Sugestão III IV-envio-e disponibilização de certificados e extratos e outras informações obrigatórias;</p> <p>Justificativa Sugerimos excluir a operação de “envio” considerando que a operação de “disponibilização” já abrange eventual envio ou disponibilização de certificado, objeto de guarda para fins de fiscalização.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita.</p>
V - regulação e liquidação de sinistro ou benefício;	V - regulação e liquidação de sinistro ou benefício;	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Sinistro</p> <p>Justificativa (sem justificativa)</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Vide análises da COREC do inciso I deste mesmo artigo.</p>

VI - resgate e portabilidade de recursos;	VI - resgate e portabilidade de recursos;	
VII - concessão e pagamento de assistência financeira;	VII - concessão e pagamento de assistência financeira;	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade) Sugestão Pagamento de sinistro Justificativa (sem justificativa) Análise da COREC: Sugestão não aceita. O inciso V proposto é que trata de operações relacionadas à sinistros.</p>
VIII - apuração e distribuição de resultados técnicos ou financeiros;	VIII - apuração e distribuição de resultados técnicos ou financeiros;	
IX - apuração e pagamento de comissões, participações e pró-labore;	IX - apuração e pagamento de comissões, participações e pró-labore;	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade) Sugestão Pagamento de comissão Justificativa (sem justificativa) Análise da COREC: A sugestão de texto já consta do dispositivo proposto.</p> <p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: Entendemos que a redação original da Circular Susep nº 74, de 25 de janeiro de 1999, não contemplava as</p>

		<p>questões aqui propostas, por já existirem dispositivos competentes em outras normas.</p> <p>Análise da COREC: Não cabe análise quanto aceitação, pois trata-se apenas de um comentário. Mesmo que o dispositivo esteja contido em outras normas, entendemos que deve constar também desta que trata de guarda de documentos de forma ampla.</p> <p>FENACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Essa disposição não consta da Circular SUSEP nº 74/99. Sugerimos a sua retirada por serem matérias cuja guarda está disposta em outras normas que tratam das questões contábeis e fiscais das empresas.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Entendemos como necessária a guarda dos documentos relativos às operações listadas neste inciso, conforme disciplina a Res. CNSP nº 382/2020. Mesmo que o dispositivo esteja contido em outras normas, entendemos que deve constar também desta que trata de guarda de documentos de forma ampla.</p>
<p>X - distribuição de títulos e pagamento de sorteios e resgates;</p>	<p>X - distribuição de títulos de capitalização e pagamento de sorteios e resgates;</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Pagamento de títulos Justificativa (sem justificativa) Análise da COREC: Sugestão não aceita. O termo correto é o proposto - pagamento de sorteios e resgates – e não o sugerido pela respondente.</p> <p>CNSEG Sugestão IX – distribuição de títulos de capitalização e pagamento de sorteios e resgates; Justificativa Sugestão de ajuste na terminologia, sem alteração do conteúdo, e renumeração. Análise da COREC: Sugestão aceita.</p>

<p>XI - abertura e manutenção de cadastro do cliente; e</p>	<p>XI - abertura e manutenção de cadastros dos clientes; e</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade) Sugestão Cadastro do Cliente Justificativa (sem justificativa) Análise da COREC: Sugestão aceita parcialmente.</p> <p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: Entendemos que não restou claro o que se pretende na redação proposta, uma vez que o artigo em questão trata da definição do que se deve guardar referente a uma operação. Com uma definição de forma genérica, como está, não é possível compreender qual é o documento que deve ser guardado sobre abertura e manutenção de cadastro. Análise da COREC: Sugestão aceita.</p> <p>CNSEG Sugestão XI - abertura e manutenção de cadastro do cliente; e Justificativa Sugerimos a exclusão da operação de “abertura e manutenção”, uma vez que a operação de “cadastro de cliente” já incluem novos cadastros e eventuais alterações. E renumeração. Análise da COREC: Sugestão aceita.</p> <p>FENACOR</p>

		<p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa O dispositivo não esclarece o que se trata. São formulários preenchidos pelos contratantes ou documentos respectivos?</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita. O dispositivo trata dos dados colhidos dos clientes.</p>
XII - outras operações que envolvam direitos e obrigações do contrato comercializado.	XII - outras operações que envolvam direitos e obrigações do contrato comercializado.	<p>IBRACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa Comentários: Entendemos, mais uma vez, que falta especificidade em um ponto que é necessário o mínimo de definição.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A intenção deste dispositivo é de que a relação de operações nomeadas nos Incisos de I a XI do art. 2º não seja taxativa, podendo a Susep regulamentar outras operações ao longo do tempo e os documentos destas estarem no escopo da presente norma em discussão.</p> <p>CNSEG</p> <p>Sugestão XII — outras operações que envolvam direitos e obrigações do contrato comercializado.</p> <p>Justificativa Os demais incisos compreendem a totalidade de operações que geram documentos que poderão ser objeto de fiscalização no âmbito da Susep. O inciso XIII da forma como é apresentado causa dúvidas de interpretação e não agrega valor à operacionalização da circular, nem mesmo uma implementação eficiente, desta forma sugerimos à sua exclusão.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A intenção deste dispositivo é de que a relação de operações nomeadas nos Incisos de I a XI do art. 2º não seja taxativa, podendo a Susep regulamentar outras</p>

		<p>operações ao longo do tempo e os documentos destas estarem no escopo da presente norma em discussão.</p> <p>FENACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Essa disposição é muito vaga, subjetiva, sendo de bom alvitre que haja o seu detalhamento. Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A intenção deste dispositivo é de que a relação de operações nomeadas nos Incisos de I a XI do art. 2º não seja taxativa, podendo a Susep regulamentar outras operações ao longo do tempo e os documentos destas estarem no escopo da presente norma em discussão.</p>
Parágrafo único. Incluem-se no rol de documentos a serem mantidos, quando aplicável:	Parágrafo único. Incluem-se no rol de documentos a serem mantidos, quando aplicável:	
I - a nota técnica atuarial do produto e o número de seu respectivo processo administrativo na Susep;	I - a nota técnica atuarial do produto e o número de seu respectivo processo administrativo na Susep;	

II - os contratos de estipulação, de representação e aqueles realizados com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - os contratos de estipulação, de representação e aqueles realizados com fornecedores e prestadores de serviços; e

IBRACOR

Sugestão

(sem sugestão)

Justificativa

Comentários: Entendemos, mais uma vez, que falta especificidade em um ponto que é necessário o mínimo de definição.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita. Entendemos que o dispositivo é claro ao obrigar a guarda de documentos relacionados aos contratos estipulados entre a supervisionada e terceiros que não segurados.

CNSEG

Sugestão

II - os contratos de estipulação, de representação e aqueles realizados com fornecedores e prestadores de serviços;—e, relacionados às operações dos incisos do caput deste artigo; e

Justificativa

Entendemos que a fiscalização da Susep recai apenas sobre as operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e de intermediação, logo não deveria prever regras regulatórias para guarda de documentos de naturezas diferentes destas.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita. A Susep tem como missão preservar a solvência das suas supervisionadas, logo todos os contratos realizados entre a supervisionadas e terceiros podem ser requeridos pela fiscalização para verificação de possíveis termos que podem levar um risco de insolvência. Além disso, a Res. CNSP 382/2020 estabelece princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas supervisionadas, sendo estas informações de suma importância para a fiscalização de conduta.

FENACOR

Sugestão

(sem sugestão)

Justificativa

Essa disposição é muito ampla, ela se aplica aos fornecedores e prestadores de serviços de toda ordem? Mesmo aqueles que não estejam relacionados à atividade fim dos corretores de seguros?

		<p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão não aceita. Entendemos que o dispositivo é claro ao obrigar a guarda de documentos relacionados aos contratos estipulados entre a supervisionada e terceiros que não segurados.</p>
<p>III - políticas, normativos internos, relatórios, atas de reuniões e outras documentações referentes a gestão de risco, controles internos e governança corporativa.</p>	<p>III - políticas, normativos internos, relatórios, atas de reuniões e documentos adotados em todas as fases dos processos de gestão de risco, controles internos e governança corporativa.</p>	<p>CNSEG Sugestão III - políticas, normativos internos, relatórios, atas de reuniões e outras documentações referentes documentos adotados na avaliação, monitoramento e supervisão da gestão de risco, controles internos e governança corporativa. Justificativa Sugestão visa deixar mais claro os documentos a serem guardados. Análise da COREC: Sugestão aceita com ajuste redacional.</p>
<p>CAPÍTULO II DO PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS</p>	<p>CAPÍTULO II DO PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS</p>	
<p>Art. 3º O prazo para guarda de documentos originais, físicos ou digitais, é de, no mínimo, cinco anos, contados a partir da data da prática do ato, do término de vigência do contrato ou da extinção de obrigações dele decorrentes, a que for mais recente.</p>	<p>Art. 3º O prazo para guarda de documentos originais, físicos ou digitais, é de, no mínimo, cinco anos, contados a partir da data da prática do ato, do término de vigência do contrato ou da extinção de obrigações dele decorrentes, a que for mais recente.</p>	<p>CNSEG Sugestão Art. 3º O prazo para guarda de documentos originais, físicos, digitais ou eletrônicos, é de, no mínimo, cinco anos, contados a partir da data da prática do ato, ou do término de vigência do contrato ou da extinção de obrigações dele decorrentes, o que for mais recente. Justificativa A substituição do termo “digitais” por “eletrônicos” visa alinhamento com norma já em vigor, vide art. 16 da Resolução CNSP 294.2013, a saber:</p>

		<p>Art. 16. Os documentos eletrônicos gerados pela sociedade/EAPC a partir da utilização de meios remotos deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que observe as propriedades de autenticidade, integridade e disponibilidade, sendo dispensada a guarda de documentos físicos.</p> <p>Sugerimos também a exclusão da “data de extinção de obrigações decorrentes do contrato” na medida em que este conceito guarda relação com prazos prescricionais, ao passo que a norma tem como finalidade a fiscalização no âmbito da SUSEP (que na forma da Lei 9.873/1999 é de 5 anos). Além disso, fazer remissão a prazos prescricionais pode gerar insegurança principalmente porque a lei traz prazos diferentes para segurados, beneficiários e terceiros.</p> <p>Análise da COREC: O termo “digital” está alinhado com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e com o Decreto nº 10.278/2020 (Digitalização de Documentos).</p> <p>Quanto à expressão “data de extinção de obrigações decorrentes do contrato”, esta tem relação o término da vigência do contrato ou das obrigações dele decorrentes, como por exemplo pagamento de indenizações, rendas, devoluções, sendo todos estes relativos à operação, respeitados os prazos prescricionais tratados no Código Civil.</p> <p>No entanto, por se tratar de um tema jurídico, solicito análise da PRGER detalhada desse ponto específico.</p>
<p>§ 1º O prazo de guarda para os documentos microfilmados ou digitalizados será o mesmo prazo de guarda exigido no caput deste artigo para os documentos originais físicos.</p>	<p>§ 1º O prazo de guarda para os documentos microfilmados ou digitalizados será o mesmo prazo de guarda exigido no caput deste artigo para os documentos originais físicos.</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão digitalizado</p> <p>Justificativa (sem justificativa)</p> <p>Análise da COREC: Não há sugestão.</p>

<p>§ 2º A decretação da liquidação extrajudicial ou ordinária da sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou ressegurador local suspende os prazos tratados neste artigo.</p>	<p>§ 2º A decretação da liquidação extrajudicial ou ordinária da sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou ressegurador local suspende os prazos tratados neste artigo.</p>	
<p>§ 3º Os prazos tratados neste artigo serão suspensos pelo período em que houver tramitação de processo administrativo sancionador no âmbito da Susep ou processo judicial, bem como quaisquer outras causas legais interruptivas de prescrição.</p>	<p>§ 3º Os prazos tratados neste artigo serão suspensos pelo período em que houver tramitação de processo administrativo sancionador no âmbito da Susep ou processo judicial, bem como quaisquer outras causas legais interruptivas de prescrição.</p>	<p>CNSEG Sugestão § 3º Os prazos tratados neste artigo serão suspensos pelo período em que houver tramitação de processo administrativo sancionador no âmbito da Susep ou processo judicial, bem como quaisquer outras causas legais interruptivas de prescrição.</p> <p>Justificativa Sugerimos a exclusão de “ou processo judicial, bem como quaisquer outras causas legais interruptivas de prescrição” na medida em que a norma tem como finalidade a fiscalização no âmbito da SUSEP (§2º do art. 1º, renumerado para §3º) e o critério temporal de guarda precisa ser objetivo para dar maior segurança jurídica às supervisionadas. Prazos de guarda fora do aspecto de fiscalização no âmbito da Susep deverá seguir a orientação de norma internas e apetite a risco de cada supervisionada.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Sugestão já analisada na 1ª Consulta Pública (vide documento SEI nº 0377575). A fiscalização da SUSEP, eventualmente, pode ter interesse no acesso a documentos relativos a processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP ou processo judicial. A redação baseou-se no art. 202 do Código Civil e § 2º do art. 16 da Resolução CNSP nº 243, de 2011.</p>
<p>Art. 4º Os registros auxiliares de contabilidade devem ser arquivados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício social seguinte ao que ele se refere.</p>	<p>Art. 4º Os registros auxiliares de contabilidade devem ser arquivados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício social seguinte ao que ele se refere.</p>	<p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: Entendemos que a redação original da Circular Susep nº 74, de 25 de janeiro de 1999, não contemplava as</p>

		<p>questões aqui propostas, por já existirem dispositivos competentes em outras normas.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Entendemos que, por mais que já exista comando similar em outras normas, se faz necessário o reforço nesta norma que trata da guarda de documentos.</p> <p>FENACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Sugerimos a retirada por ser matéria cuja guarda está disposta em outras normas que tratam das questões contábeis e fiscais das empresas.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Entendemos que, por mais que já exista comando similar em outras normas, se faz necessária o reforço nesta norma que trata da guarda de documentos.</p>
<p>CAPÍTULO III DA ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS FÍSICOS E DOS MEIOS DE ARMAZENAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DIGITAIS</p>	<p>CAPÍTULO III DA ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS FÍSICOS E DOS MEIOS DE ARMAZENAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DIGITAIS</p>	<p>CNSEG Sugestão CAPÍTULO III DA ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS FÍSICOS E DOS MEIOS DE ARMAZENAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DIGITAIS ELETRÔNICOS Justificativa Compatibilizar com a substituição do termo no artigo art.3º.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. O termo “digital” está alinhado com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e com o Decreto nº 10.278/2020 (Digitalização de Documentos).</p>
<p>Art. 5º Os documentos originais físicos que forem microfilmados ou digitalizados poderão ser eliminados, de forma definitiva, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos previstos em legislação específica aplicável sobre o assunto.</p>	<p>Art. 5º Os documentos originais físicos que forem microfilmados ou digitalizados poderão ser eliminados, de forma definitiva, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos previstos em legislação específica aplicável sobre o assunto.</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Sugiro fazer referência a lei.</p> <p>Justificativa Qual é a lei?</p> <p>Análise da COREC:</p>

Sugestão não aceita. De forma geral, os reguladores não indicam, explicitamente, as demais legislações aplicáveis porque esta podem ser alteradas e demandar alterações na própria norma. Os normativos são: Decreto nº 10.278/2020 (Digitalização de Documentos) e Lei 5.433/1968 (Microfilmagem de Documentos).

IBRACOR

Sugestão

(sem sugestão)

Justificativa

Comentários: A permissão de eliminação definitiva de documentos físicos que forem microfilmados ou digitalizados, precisa estar alinhada com os demais dispositivos.

Análise da COREC:

Não cabe análise, pois trata-se apenas de um comentário de assunto já abrangido pela minuta proposta.

SINCOR SP

Sugestão

Art. 5º Os documentos originais físicos que forem microfilmados ou digitalizados podem ser eliminados, a critério dos supervisionados constantes do artigo 1º, de forma definitiva, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos previstos em legislação específica aplicável sobre o assunto.

Justificativa

Neste artigo o tempo do verbo (poderão) caracteriza ambiguidade e conflita com o artigo 7º.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita. A digitalização ou microfilmagem de documentos físicos originais é opcional, logo isto justifica o emprego do verbo “poderão”.

<p>Art. 6º Os documentos originais digitais deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação da autenticidade, integridade e disponibilidade de tais documentos, sendo dispensada a guarda de documentos impressos.</p>	<p>Art. 6º Os documentos originais digitais deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação da autenticidade, integridade e disponibilidade de tais documentos, sendo dispensada a guarda de documentos impressos.</p>	<p>CNSEG Sugestão Art. 6º Os documentos originais digitais eletrônicos deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação da autenticidade, integridade e disponibilidade de tais documentos, sendo dispensada a guarda de documentos impressos. Justificativa Compatibilizar com a substituição do termo no artigo art.3º. Análise da COREC: Sugestão não aceita. O termo “digital” está alinhado com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e com o Decreto nº 10.278/2020 (Digitalização de Documentos).</p>
<p>Art. 7º Fica facultada, para efeito de fiscalização no âmbito da Susep, a adoção de procedimento de armazenamento de documentos em qualquer meio de gravação digital, desde que seus originais possam ser acessados quando a fiscalização entender necessário, conferindo prazo para a sua apresentação.</p>	<p>Art. 7º Fica facultada, para efeito de fiscalização no âmbito da Susep, a adoção de procedimento de armazenamento de documentos em qualquer meio de gravação digital, desde que seus originais possam ser acessados quando a fiscalização entender necessário, conferindo prazo para a sua apresentação.</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade) Sugestão Sugiro o descarte quando digitalizado Justificativa Se é digitalizado e tem a necessidade de apresentar os originais não teria eliminação de documentos físicos, pois se não se sabe qual documento será solicitado certamente será necessário manter todo o arquivo original Análise da COREC: Sugestão aceita. Artigo excluído. IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: A redação de artigo anterior permite eliminação definitiva de documentos físicos, porém, neste artigo, há previsão de acesso em caso de fiscalização, não ficou claro se existe regra de exceção para eliminação de documentos. Análise da COREC: Artigo excluído. CNSEG</p>

		<p>Sugestão Art. 7º Fica facultada, para efeito de fiscalização no âmbito da Susep, a adoção de procedimento de armazenamento de documentos em qualquer meio de gravação digital, desde que seus originais, físicos ou eletrônicos, possam ser acessados quando a fiscalização entender necessário, conferindo prazo para a sua apresentação.</p> <p>Parágrafo único: Os documentos digitalizados ou microfilmados na forma da legislação específica sobre o assunto se equiparam aos documentos originais físicos para todos os efeitos legais.</p> <p>Justificativa Sugestão de alteração do caput e inclusão de parágrafo único, para explicitar todas as formas de guarda permitidas (art. 3º desta circular) e não restarem dúvidas na previsão do artigo. Em especial, a exigência do documento original físico, tendo em vista a previsão legal que o equipara aos documentos microfilmados ou digitalizados, por força da Lei 5433 de 1968 e do Decreto 10278 de 2020, respectivamente.</p> <p>Análise da COREC: Artigo excluído.</p> <p>SINCOR SP</p> <p>Sugestão Art. 7º Fica facultada, para efeito de fiscalização no âmbito da Susep, a adoção de procedimento de armazenamento de documentos em qualquer meio de gravação digital, desde que possam ser acessados quando a fiscalização entender necessário, conferindo prazo para a sua apresentação.</p> <p>Justificativa Não pode ser informado que os originais “poderão” ser eliminados definitivamente (art. 5º) e neste constar a exigência de acesso aos “originais”</p> <p>Análise da COREC: Artigo excluído.</p> <p>FENACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa</p>
--	--	--

		<p>Se o art. 5º permite a eliminação, na forma descrita, ainda assim os originais devem estar disponíveis para serem acessados pela fiscalização?</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita. Artigo excluído dado que o comando anterior não é mais oportuno, desde de a entrada em vigor do Decreto nº 10.278/2020.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E GOVERNANÇA</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E GOVERNANÇA</p>	
<p>Art. 8º As supervisionas devem produzir cópias de segurança dos documentos digitalizados.</p>	<p>Art. 7º As supervisionadas devem produzir cópias de segurança dos documentos digitalizados.</p>	<p>IBRACOR</p> <p>Sugestão Art. 8º As supervisionadas devem produzir cópias de segurança dos documentos digitalizados.</p> <p>Justificativa Comentários: Feita correção de cunho material na palavra “supervisionada”. Compreendemos que houve uma preocupação em prever procedimentos de controle e governança, para o processo de digitalização dos documentos, que deverão ter cópias de segurança. Porém, a norma abrange diversas operações, o que também deve ser observado, para ressaltar as peculiaridades. Entendemos que pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros.</p> <p>Análise da COREC: Erro de grafia na palavra “supervisionadas”: sugestão aceita. Todos as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando, logo não aceitamos a sugestão de inclusão de parágrafo para excluir os corretores desta obrigação.</p> <p>CNSEG Sugestão</p>

		<p>Art. 8º As supervisionas supervisionadas devem produzir cópias de segurança dos documentos digitalizados.</p> <p>Justificativa Ajuste ortográfico.</p> <p>Análise da COREC: Erro de grafia na palavra “supervisionadas”: sugestão aceita.</p> <p>FENACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa Correção material: Supervisionadas. O caput do artigo e os seus parágrafos determinam que os corretores devem produzir cópias de segurança dos documentos digitalizados, em local seguro e com acesso rápido para consulta e restauração, além de manter back up armazenado em local distinto. Ocorre que nem todos os corretores de seguros possuem condições de manterem back up armazenado em local distinto, já que as realidades são extremamente diferentes.</p> <p>Análise da COREC: Erro de grafia na palavra “supervisionadas”: sugestão aceita. Todos as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando e existem diversas opções no mercado de armazenamento de documentos digitais a preços relativamente baixos. Sugestão não aceita.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
<p>§ 1º Os documentos digitalizados e as cópias de segurança devem ser armazenados em local seguro que permita o rápido acesso para fins de consulta e restauração.</p>	<p>§ 1º Os documentos digitalizados e as cópias de segurança devem ser armazenados em local seguro que permita o rápido acesso para fins de consulta e restauração.</p>	

<p>§ 2º A cópia de segurança deve ser armazenada em localização distinta de onde está armazenado o documento digitalizado, de modo a assegurar que eventual indisponibilidade do documento digitalizado não comprometa o pleno acesso à cópia de segurança.</p>	<p>§ 2º A cópia de segurança deve ser armazenada em localização distinta de onde está armazenado o documento digitalizado, de modo a assegurar que eventual indisponibilidade do documento digitalizado não comprometa o pleno acesso à cópia de segurança.</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão Backup de sistema</p> <p>Justificativa (sem justificativa)</p> <p>Análise da COREC: Não há sugestão a analisar.</p>
<p>Art. 9º As seguintes regras para acesso aos sistemas de documentos digitalizados devem ser respeitadas:</p>	<p>Art. 8º As seguintes regras para acesso aos sistemas de documentos digitalizados devem ser respeitadas:</p>	<p>IBRACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa Comentários: Compreendemos que houve uma preocupação em prever procedimentos de controle e governança, para o processo de digitalização dos documentos, bem como a regra para acesso aos sistemas de documentos digitalizados. Porém, a norma abrange diversas operações, o que também deve ser observado, para ressaltar as peculiaridades. Entendemos que pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão não aceita. Todos as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando, inclusive os corretores. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>FENACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa As disposições deste artigo não levam em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, mencionando: (i) acesso rastreável e com trilha de auditoria; (ii) fluxo e alçada de controle da instituição com trilha de auditoria, com revisão periódica; e, (iii) controle de acessos.</p> <p>Sugiro que contenha, ao final do texto, a expressão “quando cabível” ou outra similar, ou que se exclua os corretores de seguros dessa disposição.</p> <p>Análise da COREC:</p>

		<p>Sugestão não aceita. Todos as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando, inclusive os corretores. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
I - os acessos devem ser rastreáveis e conter trilha de auditoria;	I - os acessos devem ser rastreáveis e conter trilha de auditoria;	
II - a autorização de acesso deve seguir fluxo e alçada de controle da instituição com trilha de auditoria e serem revistos periodicamente; e	II - a autorização de acesso deve seguir fluxo e alçada de controle da instituição com trilha de auditoria e serem revistos periodicamente; e	
III - os ambientes onde são armazenados os documentos devem registrar o controles de acessos.	III - os ambientes onde são armazenados os documentos devem registrar os controles de acessos.	<p>CNSEG Sugestão III - os ambientes onde são armazenados os documentos devem registrar os controles de acessos. Justificativa Ajuste ortográfico. Análise da COREC: Erro de grafia. Sugestão aceita.</p>

Art. 10. Os procedimentos utilizados no processo digitalização dos documentos devem ser registrados em manual específico da supervisionada e mantidos à disposição da Susep.

Art. 9. Os procedimentos utilizados no processo digitalização dos documentos devem ser registrados em manual específico da supervisionada e mantidos à disposição da Susep.

Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)

Sugestão

Qual o manual específico da supervisionada?

Justificativa

Será indicado pela SUSEP?

Análise da COREC:

O Manual proposto deve ser elaborado pela própria supervisionada. Não há sugestão a analisar.

IBRACOR

Sugestão

(sem sugestão)

Justificativa

Comentários: Compreendemos que houve uma preocupação em prever procedimentos de controle e governança, para o processo de digitalização dos documentos. Porém, a norma abrange diversas operações, o que também deve ser observado, para ressaltar as peculiaridades. Entendemos que pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita. Todas as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando, inclusive os corretores. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é **opcional** e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.

FENACOR

Sugestão

(sem sugestão)

Justificativa

As disposições deste artigo não levam em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, ao pretender estabelecer um manual de procedimentos.

Sugiro que contenha, ao final do texto, a expressão “quando cabível” ou outra similar, ou que se exclua os corretores de seguros dessa disposição.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita. Todas as entidades supervisionadas pela Susep elencadas no art. 1º devem atender a este comando,

		<p>inclusive os corretores. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
<p>Art. 11. A auditoria interna da supervisionada deve, periodicamente, verificar se os procedimentos utilizados na digitalização de documentos, na guarda de documentos digitalizados e de cópias de segurança e no descarte de documentos estão de acordo com o manual específico que trata o art. 10 e consistentes com os controles internos da supervisionada.</p>	<p>Art. 10. A auditoria interna da supervisionada, se houver, deve, periodicamente, verificar se os procedimentos utilizados na digitalização de documentos, na guarda de documentos digitalizados e de cópias de segurança e no descarte de documentos estão de acordo com o manual específico que trata o art. 9º e consistentes com os controles internos da supervisionada.</p>	<p>Sra. Veridiane (via gmail, sem entidade)</p> <p>Sugestão O corretor deverá contratar terceiro para serviço? Quais seriam os controles internos da supervisionada?</p> <p>Justificativa Poderá acessar sistema do corretor online? Texto não está claro sobre o controle interno da supervisionada</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita. Incluímos o apostro restritivo “se houver” como forma de isentar deste comando a supervisionada que não possui a auditoria interna em sua estrutura organizacional. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>IBRACOR</p> <p>Sugestão (sem sugestão)</p> <p>Justificativa Comentários: Como mencionado no comentário do artigo anterior, compreendemos que houve uma preocupação em prever procedimentos de controle e governança, para o processo de digitalização dos documentos. Porém, a norma abrange diversas operações, o que também deve ser observado, para ressaltar as peculiaridades. Entendemos que pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita. Incluímos o apostro restritivo “se houver” como forma de isentar deste comando a supervisionada que não possui a auditoria interna em sua estrutura organizacional. Cabe destacar</p>

		<p>que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>FENACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Em linha com os artigos anteriores. A quase totalidade das sociedades corretoras de seguros não possui auditoria interna. Sugiro que contenha, ao final do texto, a expressão “quando cabível” ou outra similar, ou que se exclua os corretores de seguros dessa disposição. Análise da COREC: Sugestão aceita. Incluímos o aposto restritivo “se houver” como forma de isentar deste comando a supervisionada que não possuir a auditoria interna em sua estrutura organizacional. Cabe destacar que a digitalização de documento original físico é opcional e, não optando por digitalizar, a supervisionada não está sujeita a este comando.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
<p>Art. 12. Os contratos de serviços de digitalização prestados por terceiros devem conter a permissão de acesso para a Susep a todas as documentações contratuais, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, bem como às dependências do contratado.</p>	<p>Art. 11. Os contratos de serviços de digitalização prestados por terceiros devem conter a permissão de acesso para a Susep a todas as documentações contratuais, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, bem como às dependências do contratado.</p>	<p>IBRACOR Sugestão (sem sugestão) Justificativa Comentários: Importante ressaltar que alguns contratos que serão contemplados pelo benefício de redução do prazo de guarda, por não ter, na data de entrada em vigor desta nova norma, já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido, poderão não ter tal previsão contratual. Análise da COREC:</p> <p>SABEMI Sugestão Supressão do artigo. Justificativa</p>

A Constituição Federal, no art. 5.º, inciso X, tratou de proteger a privacidade, assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Liberar o acesso, mesmo que a uma agência reguladora, extrapola a competência da supervisionada sobre os seus clientes e demais participantes da relação contratual, violando a disposição constitucional.

Devemos considerar também o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” a qual dispõe no Inciso I do Art. 7º que é necessário o consentimento do titular para disponibilização dos seus dados.

Além disso, extremamente importante, às supervisionadas também não podem ser impostas obrigações referentes à conduta de terceiros, sobre os quais elas não têm legitimidade de ação. Assim, as supervisionadas não têm como garantir o acesso da SUSEP às dependências dos eventuais contratados, pois não possui qualquer direito tutelado ou poder de interferência sobre as suas atividades, especialmente no sentido de determinar quem ou quando deva receber alguém, mesmo uma entidade reguladora como a SUSEP. Isso sem contar que os eventuais terceiros podem prestar serviços para outros clientes, inclusive concorrentes entre as supervisionadas, que também possuam as suas informações sobre sigilo. De suma importância ressaltar que as dependências das empresas contratadas também estão sujeitas à proteção constitucional. (artigo 5º XI da CF).

Apesar de a Constituição empregar o termo “casa”, a proteção contra a busca ou interferência domiciliar não autorizadas vão além do ambiente doméstico. O art. 150, § 4º, do Código Penal, ao definir “casa” para fins do crime de violação de domicílio, traz conceito abrangente do termo:

“§ 4º – A expressão “casa” compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”. O conceito do Código Penal serve de ponto de partida para a regra constitucional de proteção contra

a busca não autorizada. Assim, o conceito de “casa” estende-se: “(...) a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais”. (HC 82788, relator min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12.4.2005).

Pelas razões acima expostas, o aludido artigo 12º deve ser suprimido integralmente da minuta de Circular ora em comento.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita.

Como a SUSEP não terá mais acesso aos documentos físicos, há interesse da SUSEP, motivado pela necessidade de garantir a segurança das informações, de saber como ocorre o processo de digitalização. Tratando-se de atividade econômica regulada, a documentação produzida pela empresa pertence também ao órgão regulador/fiscalizador da atividade, de modo que a regra não implica qualquer abuso de direito.

No entanto, por se tratar de um tema jurídico, solicito análise da PRGER detalhada desse ponto específico.

CNSEG

Sugestão

~~Art. 12. Os contratos de serviços de digitalização prestados por terceiros devem conter a permissão de acesso para a Susep a todas as documentações contratuais, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, bem como às dependências do contratado.~~

Justificativa

Trata-se de uma relação de negócio particular entre supervisionada e prestador de serviço. Para que a Susep fiscalize a supervisionada, não há necessidade de alteração contratual e acesso às dependências do contratado. A documentação necessária à fiscalização poderá ser feita diretamente à supervisionada, mesmo no caso da supervisionada optar pela guarda no formato de “digitalização”.

Análise da COREC:

Sugestão não aceita.

		<p>Como a SUSEP não terá mais acesso aos documentos físicos, há interesse da SUSEP, motivado pela necessidade de garantir a segurança das informações, de saber como ocorre o processo de digitalização. Tratando-se de atividade econômica regulada, a documentação produzida pela empresa pertence também ao órgão regulador/fiscalizador da atividade, de modo que a regra não implica qualquer abuso de direito.</p> <p>No entanto, por se tratar de um tema jurídico, solicito análise da PRGER detalhada desse ponto específico.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
<p align="center">CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p align="center">CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	
<p>Art. 13. Aos casos não previstos nesta Circular aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.</p>	<p>Art. 12. Aos casos não previstos nesta Circular aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.</p>	<p>Análise da COREC: Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
<p>Art. 14. Serão os da Circular anterior os prazos, quando reduzidos pela presente Circular, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Circular revogada.</p>	<p>Art. 13. Aplica-se o prazo de guarda previsto nos arts. 3º e 4º, inclusive para os documentos gerados antes da entrada em vigor desta Circular.</p>	<p>CNSEG Sugestão Art. 14. Serão os da Circular anterior os prazos, quando reduzidos pela presente Circular, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Circular revogada.</p> <p>Art. 13. Aplica-se o prazo de guarda previsto no artigo 3º, inclusive para os documentos gerados antes da entrada em vigor desta Circular.</p> <p>Justificativa</p>

		<p>O artigo como proposto na sua forma original traz complexidade operacional (controles de prazos distintos - antes e depois da norma publicada) e nenhum benefício para fiscalização no âmbito da Susep, motivo pelo qual sugerimos a sua alteração. A sugestão visa atribuir a regra da circular, aplicável a totalidade das operações, inclusive as realizadas antes do início de sua vigência, justamente por se trata de prazo de guarda para fins de fiscalização.</p> <p>Análise da COREC: Sugestão aceita. Entendemos que o regra de transição deve ser de 5 anos para guarda de todos os documentos, tendo em vista que esta norma se aplica, tão somente, para fins de fiscalização da Susep.</p> <p>Porém, em função do Parecer PRGER DOC SEI nº 0463352, solicito revisão do tema pela PRGER, considerando a sugestão do respondente.</p> <p>Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
Art. 15. Fica revogada a Circular Susep nº 74, de 25 de janeiro de 1999.	Art. 14. Fica revogada a Circular Susep nº 74, de 25 de janeiro de 1999.	<p>Análise da COREC: Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>
Art. 16. Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.	Art. 15. Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.	<p>Análise da COREC: Renumeração por ocasião da exclusão do artigo 7º.</p>